



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 27/05/2014 - ITEM 55

TC-002708/003/10

Contratante: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba.

Contratada: Strategos Engenharia Informática e Consultoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Alexandre Carlos Peres (Superintendente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Alexandre Carlos Peres (Superintendente), Reginaldo do Carmo Toledo e Gláucia C. S. A. de Oliveira (Gestores do Contrato).

Objeto: Prestação de serviços de leitura de hidrômetros.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-10-10. Valor - R\$1.623.960,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 17-06-11 e 20-11-13.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame licitação e contrato envolvendo o SAAE de Indaiatuba e a empresa Strategos Engenharia Informática e Consultoria Ltda., tendo por escopo tomar serviços de leitura de hidrômetros.

De acordo com os documentos colacionados aos autos, merecem destaque os seguintes aspectos do Pregão n.º 38/10: a) existência de orçamento básico no valor de R\$2.398.080,00 (fls. 04/19); b) publicação do edital no DOE, jornal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de grande circulação no Estado e outro meio de divulgação (fls. 143/145); c) participação de 03 (três) proponentes, sem inabilitações ou desclassificações (fls. 277/343 e 414/416); d) adjudicação e homologação em 14 e 15 de outubro de 2010, respectivamente (fls. 417 e 418); f) assinatura do instrumento em 18 de outubro de 2010, na quantia de R\$1.623.960,00 e com vigência de 12 (doze) meses (fls. 428/443).

O laudo de fiscalização não apontou falhas e concluiu pela regularidade (fls. 464/468).

Sob os aspectos econômico-financeiros, Assessoria Técnica opinou favoravelmente (fl. 470).

Sua congênere, com enfoque nos elementos jurídicos, criticou a regra de regularidade fiscal (item 7.7.5) e a exigência indevida de compromisso de terceiro (item 7.11.1), propondo o chamamento da Origem (fls. 471/473).

Para Chefia de ATJ, o objeto não permitiria a utilização do pregão (fl. 474).

Notificados os interessados (fls. 475/476), a Administração, regularmente representada, apresentou justificativas de fls. 483/501, acompanhadas dos documentos de fls. 503/552, defendendo o cabimento do pregão segundo o entendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

doutrinário, porquanto se tratam de serviços comuns e estão objetivamente definidos pelo edital.

Sustentou a necessidade de comprovação da regularidade fiscal, nos termos da lei, bem como rejeitou a existência de compromisso de terceiro, já que a declaração requerida deveria ser firmada pela própria licitante, para que então assumisse a obrigação de adquirir os equipamentos fornecidos na execução do contrato.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ pugnaram pelo julgamento desfavorável (fls. 554/556 e 557).

Incrementando o rol de irregularidades, SDG acrescentou ser inadequada a exigência de amostras por parte de todas as licitantes (fls. 558/559).

Novamente notificada (fls. 560/561), a Administração ofertou esclarecimentos de fls. 563/581, repetindo as razões deduzidas em favor da contratação, bem como ressaltando a necessidade de avaliação das amostras – entregues na data de apresentação das propostas – para verificação de aceitabilidade, tendo em vista as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade dos equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em manifestação final, SDG emitiu parecer pela irregularidade de licitação e contrato (fls. 583/586).

No expediente TC-019506/026/14, o SAAE apresentou memoriais, reiterando os argumentos em defesa dos atos praticados, inclusive quanto ao cumprimento dos princípios jurídicos, inexistência de falhas ou prejuízos decorrentes dos requisitos de habilitação, bem como reforçando a alegada competitividade alcançada pelo certame (fls. 594/615).

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

De fato, os serviços previstos no edital são comuns, ao menos segundo a definição do art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/02.

É possível, portanto, o uso do pregão para a presente contratação, como, aliás, tem decidido este Tribunal em várias licitações desenvolvidas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Igualmente considero justificada a imposição da apresentação de amostras para verificação de conformidade das propostas, aspecto, aliás, normalmente admitido por precedentes desta Corte e, no caso, atendido por todas as licitantes, sem intercorrências.

Sem embargo e no que tange à declaração de compromisso de fornecimento, entendo que o ato convocatório realmente estabeleceu obrigação assumida pela licitante perante terceiro, porquanto referido documento deveria "*ser emitido pelo fornecedor ou Distribuidor Autorizado*" (item 7.11.1).

Assim, a participação no certame não se reduzia à mera declaração da proponente, configurando, ao contrário, verdadeira condição de habilitação instrumentalizada por terceiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tal requisito não tem respaldo em lei, conforme orientação consagrada pelo enunciado n.º 15 da nossa Súmula de jurisprudência (*"Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa"*).

Quanto à prova de regularidade fiscal, verifico que o edital incluiu indevidamente a necessidade de comprovação da inexistência de débitos mobiliários e imobiliários, postos que estes últimos não tenham relação direta com o objeto, descumprindo, portanto, a disciplina estabelecida pelo art. 29 da Lei n.º 8666/93, consoante jurisprudência uniforme deste Tribunal (cf. TC-030818/026/08, Exame Prévio de Edital, E. Tribunal Pleno, sessão de 15/10/08, sob minha relatoria).

Ante o exposto, acompanho a instrução e **VOTO pela irregularidade da licitação e contrato** envolvendo o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba e a empresa Strategos Engenharia Informática e Consultoria Ltda., tendo por escopo tomar serviços de leitura de hidrômetros, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93, aplico multa ao responsável legal, Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Alexandre Carlos Peres (Superintendente), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO